

**“INSTITUI PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS - REFIS MUNICIPAL.”**

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de crédito tributários e não tributários do Município de Mampituba, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O contribuinte terá o prazo de até 30 de junho de 2022, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior e prorrogáveis em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1º - desconto de 100 % sobre os juros e multa para divididas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para pagamento total de no mínimo um exercício financeiro completo, até 30 de maio de 2022.

§ 2º - Desconto de 100 % sobre os juros e multa, para quem já optou e pagou no mínimo um exercício completo até 30 de maio de 2022, para divididas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para pagamento total de no mínimo um exercício financeiro completo, até 30 de novembro de 2022.

§ 3º - O contribuinte que efetuou a opção em maio e pagou um exercício completo, poderá pagar as dívidas com 100% de desconto em juros e multas, de um ou mais exercícios completos por mês, até a data final do refis que será de 30 de novembro de 2022.

§ 4º - desconto de 50 % sobre os juros e multa para divididas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para parcelamento em conformidade com o disposto na lei 946 de 13 de dezembro de 2018, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 30 de junho de 2022.

Art. 3º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1º Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado parcelamento de dívida, a remissão alcançará todas as parcelas vencidas e inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 3º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

I - A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio recadastramento junto ao departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município.

Art. 5º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento expresso.

Art. 8º Requerida à remissão da multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do **Código Tributário Nacional** e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - À assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 4º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 10º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito á restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 29 DE MARÇO DE 2022.

Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Raquel Machado Pacheco
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento